



À

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ DAS ALMAS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0684/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE CONSTRUÇÃO, REFORMAS, AMPLIAÇÕES, MANUTENÇÕES, ADAPTAÇÕES E ADEQUAÇÕES DAS UNIDADES EDUCACIONAIS ANEXO FELIPE TEIXEIRA, CASA DA MERENDA, CENDEC, CENTRO PEDAGÓGICO, CARMELITO BARBOSA ALVES, RECANTO FELIZ, CRECHE ALEXANDRINA JOAQUINA, CRECHE MARIA ALVES DIAS COSTA VILAREJO, CRECHE MARIA ANTÔNIA, CRECHE MARIA BORBA PAMPONET, CRECHE MARIA DA CONCEIÇÃO LIMA, CRECHE MARIA CONCEIÇÃO M. MACHADO, CRECHE MARIA GARCIA, CRECHE MARINALVA VILAS BOAS, CRECHE PADRE JULIÃO, CRECHE DO ARAÇÁ, ESCOLA BATISTA, ESCOLA CLEMENTE MARIANI, ESCOLA JOÃO BATISTA JUNIOR, ESCOLA JOÃO MEDEIROS, ESCOLA LOURIVAL SANTOS, COLÉGIO DA EMBIRA, ESCOLA TADEU FRANÇA, CRECHE DO COMBÊ, COLÉGIO FRANCISCO JOSÉ BARBOSA, BIBLIOTECA MUNICIPAL CARMELITO BARBOSA, ESCOLA DO CADETE E ESCOLA 29 DE JULHO, NO MUNICÍPIO DE CRUZ DAS ALMAS/BA.

P R O T O C O L O

A empresa, **SOMAR EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI**, estabelecida à Rua Ferreira Brito, 33-A, Centro, Banzaê - BA, inscrita no CNPJ sob o Nº 08.689.619/0001-67, por intermédio de seu representante legal o Sr. Paulo Roberto Gonzaga de Freitas, portador da Carteira de Identidade Nº 0719482950 e do CPF Nº 940.321.225-04, destacado pelo Presidente desta Comissão, para dar cumprimento à presente notificação, declaro para os devidos fins de direito, que estive na **PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ DAS ALMAS**, e protocolei o **RECURSO ADMINISTRATIVO**, referente à **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2023**, no setor de protocolo da mesma, no dia **26/02/2024**.

Banzaê/BA, 26 de fevereiro de 2024.

SOMAR EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI

Paulo Roberto Gonzaga de Freitas

Representante Legal



À

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ DAS ALMAS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0684/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE CONSTRUÇÃO, REFORMAS, AMPLIAÇÕES, MANUTENÇÕES, ADAPTAÇÕES E ADEQUAÇÕES DAS UNIDADES EDUCACIONAIS ANEXO FELIPE TEIXEIRA, CASA DA MERENDA, CENDEC, CENTRO PEDAGÓGICO, CARMELITO BARBOSA ALVES, RECANTO FELIZ, CRECHE ALEXANDRINA JOAQUINA, CRECHE MARIA ALVES DIAS COSTA VILAREJO, CRECHE MARIA ANTÔNIA, CRECHE MARIA BORBA PAMPONET, CRECHE MARIA DA CONCEIÇÃO LIMA, CRECHE MARIA CONCEIÇÃO M. MACHADO, CRECHE MARIA GARCIA, CRECHE MARINALVA VILAS BOAS, CRECHE PADRE JULIÃO, CRECHE DO ARAÇÁ, ESCOLA BATISTA, ESCOLA CLEMENTE MARIANI, ESCOLA JOÃO BATISTA JUNIOR, ESCOLA JOÃO MEDEIROS, ESCOLA LOURIVAL SANTOS, COLÉGIO DA EMBIRA, ESCOLA TADEU FRANÇA, CRECHE DO COMBÊ, COLÉGIO FRANCISCO JOSÉ BARBOSA, BIBLIOTECA MUNICIPAL CARMELITO BARBOSA, ESCOLA DO CADETE E ESCOLA 29 DE JULHO, NO MUNICÍPIO DE CRUZ DAS ALMAS/BA.

Senhor Presidente,

A empresa **SOMAR EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI**, estabelecida à Rua Ferreira Brito, 33-A, Centro, Banzaê - BA, inscrita no CNPJ sob o Nº 08.689.619/0001-67, por intermédio de seu representante legal o Sr. Paulo Roberto Gonzaga de Freitas, portador da Carteira de Identidade Nº 0719482950 e do CPF Nº 940.321.225-04, com fundamento no artigo 109, I, "a", da Lei 8.666/93, vem até Vossas Senhorias, para, **tempestivamente**, interpor recurso administrativo contra a r. decisão lavrada no bojo da 2ª ATA DE SESSÃO DE JULGAMENTO E RELATÓRIO TÉCNICO DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, publicada na Edição 1.843 | Ano 2024, em 19 de fevereiro de 2024, referente ao **processo de licitação CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2023**, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos.

Outrossim, o respeitável julgamento do Recurso Administrativo interposto recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a RECORRENTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, onde reafirmamos o compromisso por apresentar uma proposta vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação."



DOS FATOS:

A RECORRENTE é uma empresa séria e, como tal, preparou sua documentação de habilitação e proposta de preço em total obediência ao edital **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2023**, bem como as exigências da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, apresentando seu melhor preço para essa Administração.

A Comissão Permanente de Licitação - CPL, após a fase de credenciamento, iniciou a fase de Habilitação, e após abertura dos envelopes de habilitação das licitantes, oportunizou vistos nas documentações e registros de alegações por parte dos licitantes. Após os registros de alegações das licitantes, onde foram feitas diversas alegações e registros pelos licitantes presentes, a CPL resolveu suspender a sessão para uma análise mais criteriosa das documentações de habilitação, bem como, das alegações apontadas pelos licitantes presentes, e também submeter ao departamento de engenharia para emissão de parecer sobre a documentação de qualificação técnica apresentada. Assim, conforme publicação da 2ª ata da sessão de julgamento e relatório técnico de documentos de habilitação, a CPL resolveu equivocadamente habilitar as empresas M3S COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA; ALFA CONSTRUÇÕES EIRELI; CONTINENTAL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA; PARALELA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI; mesmo tendo desobedecido ao edital, portanto, abrindo-se prazo recursal para manifestos. Sendo assim, a RECORRENTE, garantindo-se do direito recursal, apresenta essa peça, recorrendo pela devida inabilitação das empresas acima relatadas, pois, assim como foram submetidas as referidas alegações e documentações para análise e parecer técnico pelo departamento de Engenharia do Município, também deveria ter sido enviado ao departamento financeiro/contábil para análise e emissão de parecer, quanto aos documentos de qualificação econômico-financeira, especificamente, aos Balanços Patrimoniais apresentados, pois vale ressaltar que a expressão "na forma da lei" serve para pôr a salvo a competência que a própria Constituição Federal tenha atribuído aos outros órgãos, e tem por base, o disposto no Art. 31, inciso I, da Lei Geral de Licitações 8.666/93, ao qual, significa que o balanço deve observar o cumprimento de todas as formalidades que TODA a legislação aplicável exige.

Dessa feita, considerando as regras constantes do instrumento convocatório, por qual motivo as empresas M3S COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA; ALFA CONSTRUÇÕES EIRELI; CONTINENTAL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA; PARALELA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI, teriam o direito de serem habilitadas frente as demais, mesmo não tendo obedecido às exigências destacadas abaixo?



"§ 4º do artigo 176 da lei 6.404/76, e Resolução do CFC 1.185/09 - NBC TG 26, bem como, a Resolução 1.255/09 que aprovou a NBC TG 1000 - modelo contábil para Pequenas e Médias Empresas, onde no item 3.17, tem-se a identificação do conjunto completo das Demonstrações Contábeis que as referidas entidades devem elaborar, no qual está contemplada na letra "f" a inclusão das Notas Explicativas". (grifo nosso)

"5.11. A Garantia da Proposta apresentada na modalidade de seguro-garantia deverá ter vigência de 60 (sessenta) dias além do prazo da validade da proposta e será comprovada pela apresentação da apólice de seguro-garantia original, acompanhada de comprovante de pagamento do prêmio, quando pertinente, bem como de Certidão de Regularidade Operacional expedida pela Superintendência de Seguros Privados-SUSEP, em nome da seguradora que emitir a apólice..." (grifo nosso)

Vemos então, ao nosso ponto de vista, que a Comissão Permanente de Licitação deveria submeter os questionamentos e documentações de qualificação econômico-financeira (Balanços Patrimoniais) à diligência, porém, proferiu um julgamento desconsiderador dos princípios constitucionais, produzindo e aprovando erros materiais, desprovido de um "julgamento legal e justo", fato que frustraria a lisura de todo processo, e conseqüentemente o andamento do certame pelo julgamento equivocado.

Portanto, não é forçoso concluir que as Notas Explicativas **fazem parte do todo**, integrando o conjunto para formação das demonstrações contábeis.

Fato é que a RECORRENTE, volta-se contra a habilitação das empresas supra citadas, que teria se dado por motivo equivocado, desbordado dos princípios da razoabilidade, isonomia e interesse público.

In fine, perante os fatos demonstrados e a cogente argumentação exposta, pugna-se pela reformulação da decisão, pois, afronta fatalmente, os princípios já destacados.

Assim, tendo os fatos sido explicados, passamos às justificativas, princípios norteadores e entendimentos doutrinários que explanam e demonstram a razoabilidade dos argumentos nestas aludidos.



DA JUSTIFICATIVA E PRINCÍPIOS NORTEADORES:

Conforme se extrai da regra inserta no parágrafo único do art. 4º da Lei 8.666/93, a licitação é regida pelo "Princípio do Procedimento Formal". Nesse sentido, o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o regem, em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito, mas também, do regulamento, do edital, e demais regras que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere.

Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho, o "princípio do formalismo procedimental" passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo.

Não são raros os casos em que, por um julgamento subjetivo, porém, com o desapego literal ao texto da lei ou do ato convocatório, descuidosamente se incluem licitantes que, potencialmente, representariam um prejuízo potencial na contratação para a Administração.

E, neste sentido é precisa a lição de José dos Santos Carvalho Filho, em sua obra Manual de Direito Administrativo, 12ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, p.25:

"a autotutela envolve dois aspectos quanto à atuação administrativa: 1) aspectos de legalidade, em relação aos quais a Administração, de ofício, procede à revisão de atos ilegais; e 2) aspectos de mérito, em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento". (p. 25).

Dentro de tal contexto, importa considerar que, mais que um poder, o exercício da autotutela afigura-se como um dever para a Administração Pública; reitera-se, dever de rever e anular seus atos administrativos, quando ilegais. E neste sentido André Luiz Freire bem elucida a questão:

"O fundamento do dever de invalidar reside no princípio da legalidade. A partir da leitura dos arts. 5º, II 37, caput, e 84, IV, da Constituição, percebe-se que a Administração pública tem o dever jurídico de agir em conformidade com as normas legais, ou seja, os atos por ela editados devem estar de acordo com o modelo legal. Ora, havendo desvio do padrão legal, a



consequência deverá ser o retorno ao caminho traçado pela lei, o que se faz por meio da invalidação". - (FREIRE, André Luiz. Manutenção e retirada dos contratos administrativos inválidos. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 141.)

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelece o artigo 3º da Lei nº 8.666/1993:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (grifo nosso)

Destarte, torna-se descabida a interpretação subjetiva da norma edilícia que lastreou a Decisão Administrativa ora atacada, uma vez que o artigo 3º da vigente Lei de Licitações é por demais claro e expresse no sentido de impor ao gestor público uma interpretação exclusivamente objetiva das normas que regem um processo licitatório.

O artigo 3º da vigente Lei de Licitações é por demais suficiente para demonstrar o caráter vinculado do julgamento das documentações apresentadas, não podendo essa respeitável Comissão Permanente de Licitação adotar critérios diferenciados de exigibilidade pautados, exclusivamente, em entendimentos subjetivos. Obrigatório é a análise restrita e objetiva das informações contidas nos documentos apresentados.

Vejamos o que diz o artigo constante do site <https://www.contabeis.com.br/artigos/5117/notas-explicativasconceitos-basicos-e-revisao-da-literatura/>, destaca a importância das notas explicativas:

"Segundo o Conselho de Contabilidade do Paraná (2011, p. 9): O conjunto completo de Demonstrações Contábeis inclui, normalmente, o balanço patrimonial, a demonstração do resultado do exercício, a demonstração das mutações na posição financeira (demonstração dos fluxos de caixa, de resultado abrangente ou alternativa reconhecida e aceitável), a demonstração das mutações do patrimônio líquido, demonstração do valor adicionado, notas explicativas e outras demonstrações e material explicativo que são parte integrante desse conjunto [...]5" - GRIFAMOS.



Veja que NBC TG 1000 que é o novo nome da antiga NBC T 19.41, e que faz referência a "Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas", assim estabelece:

"Conjunto completo de demonstrações contábeis 3.17 O conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade DEVE INCLUIR TODAS AS SEGUINTE DEMONSTRAÇÕES: (grifou-se)

- (a) balanço patrimonial ao final do período;*
- (b) DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO PERÍODO DE DIVULGAÇÃO;*
- (c) demonstração do resultado abrangente do período de divulgação. A demonstração do resultado abrangente pode ser apresentada em quadro demonstrativo próprio ou dentro das mutações do patrimônio líquido. A demonstração do resultado abrangente, quando apresentada separadamente, começa com o resultado do período e se completa com os itens dos outros resultados abrangentes;*
- (d) demonstração das mutações do patrimônio líquido para o período de divulgação;*
- (e) demonstração dos fluxos de caixa para o período de divulgação;*
- (f) NOTAS EXPLICATIVAS, COMPREENDENDO O RESUMO DAS POLÍTICAS CONTÁBEIS SIGNIFICATIVAS E OUTRAS INFORMAÇÕES EXPLANATÓRIAS." (grifo nosso)*

Não se perca de vista que a própria NBC TG 1000 dedica toda sua seção 08 para tratar a respeito de notas explicativas o que ratifica sua obrigatoriedade em balanços:

"8.1 Esta seção dispõe sobre os princípios subjacentes às informações que devem ser apresentadas nas notas explicativas às demonstrações contábeis e como apresentá-las. As notas explicativas contêm informações adicionais àquelas apresentadas no balanço patrimonial, na demonstração do resultado abrangente, na demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados (se apresentada), na demonstração das mutações do patrimônio líquido e na demonstração dos fluxos de caixa. As notas explicativas fornecem descrições narrativas e detalhes de itens apresentados nessas demonstrações e informações acerca de itens que não se qualificam para reconhecimento nessas demonstrações. Adicionalmente às exigências desta seção, quase todas as outras seções desta Norma exigem divulgações que são normalmente apresentadas nas notas explicativas."

Assim, com base nos textos legais mencionados e de acordo com os novos entendimentos do próprio CFC, podemos afirmar que desde a implantação do IFRS no Brasil, não existe mais Demonstrações Contábeis que não devam ser complementadas por Notas Explicativas, que passam a ser de



elaboração obrigatória para todas as entidades, independentemente de porte, atividade ou forma de tributação.

Logo, é um documento obrigatório a ser apresentado em balanço, portanto, a inclusão de Notas Explicativas sem o que resta impossível a análise correta das informações apresentadas. Não havendo apresentação de notas explicativas nos autos dos balanços, portanto, deve haver a inabilitação das empresas concorrentes.

A igualdade entre os licitantes é princípio irrelegável na licitação.

Celso A. Bandeira de Melo afirma que:

"O princípio da igualdade consiste em assegurar regramento uniforme às pessoas que não sejam entre si diferenciáveis por razões lógicas e substancialmente (isto é, a face da constituição) afinadas com eventual disparidade de tratamento".

Segundo o Mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Editores, 6ª edição, 1995, pág.54, discorrendo sobre o Princípio da Razoabilidade, dispõe que:

"Pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e, portanto, jurisdicionalmente inválidas - as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez, e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada.

Com efeito, o fato de a lei conferir aos administrados certa liberdade (margem de discricção) significa que lhe deferiu o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas. Não significa, como é evidente, que lhe haja outorgado o poder de agir ao sabor exclusivo de seu líbido, de seus humores, paixões pessoais, excentricidades ou critérios personalíssimos e muito menos significa que liberou a Administração para manipular a regra de direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicada."

Trata-se, em verdade, de princípio intrínseco a toda licitação e que impede não só futuros descumprimentos das normas na elaboração e interpretação de editais, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o **da transparência,**



da igualdade, da impessoalidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Assim, é dizer, o que deve importar é se o ato, praticado em desconformidade com a regra prevista na lei ou no edital, teve o poder de frustrar ao que se pretendia quando fixada a exigência. E, em caso positivo, e, repita-se, existindo violação a princípios ou prejuízo a terceiros, há de se falar em nulidade.

Dessa explanação ainda preliminar, o que importa para o Poder Público é a garantia de cumprimento do contrato. Logo, se todas as exigências forem satisfeitas e estas permitir à Administração assegurar o cumprimento das obrigações contratuais, restará atendido o espírito da Lei de Licitações.

Sob a luz da instrumentalidade do Edital, as disposições nele contidas deverão vislumbrar o atendimento ao interesse público. O ato convocatório não é um "fim" em si, mas um "meio" para atingir-se a necessidade administrativa.

Se a Administração não dispuser de dados técnicos que justifiquem a caracterização das exigências como dispensável, seu ato será inválido. Não caberá invocar competência discricionária e tentar respaldar o ato sob argumento de liberdade na apuração do exigível. "É claro que a referência constitucional se reporta ao exigível objetivamente comprovável - não àquilo que parece ser exigível em avaliação meramente subjetiva de um agente".

É certo que, se por um lado a lei dotou os agentes encarregados da elaboração de editais, no uso do poder discricionário que lhes foi delegado, mais certo ainda é que por outro cuidou de estabelecer limites claros e bem definidos a esta atuação pública: todas as exigências hão de estar calcadas em critérios estritamente vinculados aos ditames legais e à real e efetiva garantia de cumprimento do contrato, atendendo primariamente aos princípios constitucionais de isonomia e eficiência, e, bem assim, aos de legalidade, impessoalidade, igualdade, probidade administrativa e do interesse público.

Outrossim, o poder discricionário não atribui poder ilimitado ao gestor público, mas sim entrega maior responsabilidade a ele de utilizar esse poder de forma responsável, proporcional e legal.

Sob uma interpretação estritamente literal/gramatical, a Lei Geral de Licitações confere à comissão, o direito de efetuar diligência para complementar a instrução do processo licitatório:



Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º - É facultada à Comissão ou autoridade superior, **em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (**grifo nosso**)

A leitura do § 3º do artigo 43 pode passar a impressão de que a realização da diligência configura mera faculdade da autoridade administrativa, que possuiria discricionariedade em decidir por realizá-la, ou não, conforme o seu juízo de conveniência e oportunidade. Essa não é a correta compreensão sobre o tema.

Segundo Marçal Justen Filho, a realização da diligência não é uma simples "faculdade" da Administração, a ser exercida segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à **configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora**. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência, será obrigatória a sua realização.

Ocorre, no entanto, que de acordo com o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, o dispositivo legal não veicula uma simples discricionariedade ao gestor público, mas sim um verdadeiro dever de ação nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada.

Registre-se que, ao contrário do que pode parecer, a realização da diligência sempre se dá por interesse da Administração Pública, e não necessariamente da licitante. Isso porque interessa à Administração certificar-se do cumprimento material, não apenas formal, dos requisitos exigidos pelo edital das licitantes, promovendo, assim, a competitividade mais qualificada.

Assim, nos casos em que o dever de realização da diligência não for exercido em prejuízo à licitante, essa pode interpor os recursos administrativos cabíveis ou, se necessário, levar o assunto ao judiciário.

Com tudo isso, levamos a entender que os certames têm sido conduzidos de várias maneiras, cada um interpretando o dispositivo de uma forma,



gerando problemas de ordem prática que inviabilizam constantemente a continuidade da licitação.

Ademais, entendemos que os esclarecimentos legais para melhor entendimento e consequente reforma da decisão proferida pela d. Comissão Permanente de Licitação, deveriam ser apresentados após realizado diligência, junto ao Departamento de Contabilidade a fim de confirmação das formalidades atinentes ao Balanço Patrimonial, momento oportuno e legal para eliminar dúvidas e consequentes equívocos cometidos.

Diante disso e das normas de contabilidade já citadas, ao longo destas razões recursais e posicionamento do TCU, não resta dúvida acerca da obrigatoriedade da apresentação das Notas Explicativas.

Após as justificativas e princípios norteadores apresentados, através da doutrina e legislação, não resta alternativa, que preserve a seriedade desse procedimento, senão, deferir o recurso, inabilitando as empresas M3S COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA; ALFA CONSTRUÇÕES EIRELI; CONTINENTAL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA; PARALELA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI, que tiveram suas documentações compatíveis com o edital, mesmo tendo apresentado sua documentação de **Qualificação Econômico-Financeira**, Demonstração Contábil - Balanço Patrimonial sem as **Notas Explicativas**, bem como, a **Certidão de Regularidade Operacional**, expedida pela **Superintendência de Seguros Privados-SUSEP**, junto a apólice garantia de proposta apresentada, respectivamente.

DA SOLICITAÇÃO:

Nobre Comissão Permanente de Licitação, cabe-nos neste momento, a título de comentário geral, que a RECORRENTE em suas consistentes razões apresentadas, elencou fatos com fundamentações sólidas.

E, em que preze o zelo e o empenho desta digníssima Comissão, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, entendemos, com toda vênia, que o julgamento sobre a habilitação das empresas acima citadas, precisa ser reformulado, conforme demonstrado exaustivamente nestas razões, amparados pelos princípios da Isonomia e Interesse Público.

E, diante de todo o exposto requer a V. Sas., o conhecimento do presente, para julgá-la totalmente procedente, retificando a decisão



equivocada declarada na sessão realizada no dia 18 de fevereiro de 2024.

E, por absoluta cautela, não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, sequenciando os demais atos, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Digníssima Comissão, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas razões de recurso, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores prejuízos não só a RECORRENTE, como também, à Administração.

Nestes Termos Pedimos
Bom Senso, Legalidade
e Deferimento.

SOMAR EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI
Paulo Roberto Gonzaga de Freitas
Representante Legal